



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 001/2024**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

CONTRATADA: O Escritório de Advocacia Especializada Santos & Thorstenberg Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 53.158.352/0001-36, apresentou a proposta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, para o objeto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/21, e Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no processo de contas nº 1.226-02.00/10-0.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a contratação da empresa especializada de serviços Advocatórios, visando à prestação de serviços de Assessoria Jurídica à Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Guarita/RS, para dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas legais, regimentais, consultas técnicas, emissão de Orientação Técnica sobre Projeto de Lei, Resoluções, Decretos, Procedimentos ou qualquer matéria relacionada aos trabalhos, matérias jurídicas e procedimento específicos entre outras solicitações e demanda apresentadas, por escrito, via internet, telefone, whatsapp ou pessoalmente, representar o Poder Legislativo judicialmente ou administrativamente perante o Poder Judiciária e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Barra do Guarita/RS, 06 de março de 2024.

Lidiane Sperluk

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA/RS

CNPJ/MF sob n.º 23.999.376/0001-57

LIDIANE SPERLUK

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

A Presidente em exercício, Sra. Lidiane Sperluk, acolhendo o parecer exarado no processo nº 001/2024, reconhece ser Inexigível a Licitação para a Contratação Direta do Escritório de Advocacia Santos & Thorstenberg Advogados Associados, para a contratação de serviços especializados de Assessoria Jurídica e Técnica Especializada, visando dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas legais, regimentais, consultas técnicas, emissão de Orientação Técnica sobre Projeto de Lei, Resoluções, Decretos, Procedimentos e de matérias jurídicas e procedimento específicos relativo às demanda do Poder Legislativo, por escrito, via internet, telefone, whatsapp ou pessoalmente, com o valor mensal de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), e prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado, havendo acordo entre as partes e presente o interesse e a conveniência pública, nos termos do artigo 74, inciso III da Lei Federal n.º 14.133/21.

Barra do Guarita/RS, 06 de março de 2024.

Lidiane Sperluk

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA/RS

CNPJ/MF sob n.º 23.999.376/0001-57

LIDIANE SPERLUK

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

**AUTORIZAÇÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BARRA DO GUARITA/RS**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES Nº 001/2024

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 e ratifico a contratação do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SANTOS & THORSTENBERG, inscrito no CNPJ sob o nº 53.158.352/0001-36, situada na Rua Luiz Carlos Prestes, nº 16, cidade de Tenente Portela/RS, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até 31 de dezembro de 2024.

Barra do Guarita/RS 06 de março 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA/RS

CNPJ/MF sob n.º 23.999.376/0001-57

LIDIANE SPERLUK

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO GUARITA

Nº 01/2024

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO/ADQUIRIDO:

É objeto deste, a contratação de empresa especializada em serviços advocatícios, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica Especializada à Câmara Municipal de Vereadores de Barra da Guarita, visando dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas regimentais, leis em geral, consultas técnicas, emissão de Orientação Técnica sobre Projeto de Lei, Resoluções, Decretos, Procedimentos ou qualquer matéria relacionada aos trabalhos, solicitados contratante.

JUSTIFICATIVA DA COMPRA:

Para a presente contratação foram analisadas contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, a apresentação de contratos ou notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, bem como foi realizada consulta à Tabela de Honorários da OAB/RS (<https://www2.oabrs.org.br/honorarios>) e junto ao site do INSTITUTO BRASILEIRO DOS CONSULTORES DE ORGANIZAÇÕES – IBCO, (<http://ibco.org.br/>).

Inicialmente, cumpre referir que a estimativa de despesa considerou, em primeiro lugar, a proporcionalidade com o valor que até então era pago através do Contrato Administrativo nº 03/2023. Com efeito, o objeto do referido contrato compreendia a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, com **atendimento à distância** através de contato telefônico ou via internet, pelo valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Assim, a atual contratação prevê a assessoria **com atendimento presencial**, para mais de 4 (quatro) visitas mensais, na sede do Poder Legislativo em todas as Sessões Ordinária e Extraordinárias e consultas técnica podendo ser feitas pessoalmente em plenário aos vereadores, pelo valor mensal passará a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de valores mínimos, mantendo, portanto, a proporcionalidade.

Ainda, cabe demonstrar que conforme se verifica do Contrato Administrativo nº 24/2024, firmado entre o Escritório Dressler Advogados e o Município de Campo Novo/RS, disponível no Licitacon¹, o referido escritório foi contratado, através de até 8 (oito) visitas, pelo valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Registra-se, ainda, que de acordo com a tabela de Honorários da OAB/RS o valor da hora intelectual, no ano de 2023, foi definido em R\$ 1.172,48. Assim, para uma

¹https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORG AO:1059956,21,44000&cs=10-tqKJnSQXvh2dQzKGb2yijKgp8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

assessoria com 4 (quatro) visitas mensais, o valor mensal da assessoria deveria ser de aproximadamente R\$ 20.000,00, ou seja, praticamente 90% superior à proposta apresentada.

PESQUISA DE PREÇO (nos termos da Resolução do Poder Legislativo nº 001/2024):

A escolha do fornecedor decorre de sua consagração perante a crítica especializada, capacidade de animar e notória especialização, de natureza singular. Encaixa-se perfeitamente à presente contratação, em razão da vasta experiência e relevante trabalho prestado. No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

A Câmara de Vereadores entende que o valor R\$2.000,00 é proporcional aos benefícios esperados e os esforços disponíveis para serem auferidos, mesmo que essa mensuração seja muito embora subjetiva. Contudo, entendemos razoável investir a totalidade mensal de R\$2.000,00 para oferecer os serviços de demanda da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Guarita/RS.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

O presente Contrato será suportado orçamentariamente pela despesa orçamentária:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01.031.0001.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara

3.3.3.9.0.39.00.00.00 - 359 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA:

Em Anexo

- a) Certidão Negativa Municipal da sede da contratada.
- b) Certificado de Regularidade do FGTS.
- c) Certidão Negativa da União.
- d) Certidão Negativa Estadual.
- e) Certidão Negativa Trabalhista.

Barra do Guarita, 06 de março de 2024.

LIDIANE SPERLUK

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BARRA DO GUARITA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Portaria n° 01/2024
BARRA DO GUARITA

TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e Resolução do Legislativo n° 001/2024)

Processo n° 001/2024

Inexigibilidade de Licitação n° 001/2024.

Parecer. Contratação de Escritório de Advocacia de Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Especializada, de natureza personalíssima e singular.

1) OBJETO

Trata-se de solicitação feita pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e Assessoria Jurídica Especializada em Direito Público.

2) JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Justifica-se a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica a competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.

Depreende-se, da leitura do artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n° 14.133/21, que menciona que para contratação dos serviços de assessoria ou consultoria técnica, por inexigibilidade de licitação, é imprescindível a presença dos requisitos de inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, ancorados principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar a discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

Destarte, a visível capacitação do profissional que irá realizar o objeto da licitação é um ato que demonstra responsabilidade do gestor e vem ao encontro de atender as exigências legais, que depende dos atos eficientes e eficazes de uma boa administração.

Para a contratação de empresa do ramo pertinente para prestar serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, justifica-se a escolha do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SANTOS & THORSTENBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 53.158.352/0001-36, em razão da expertise apresentada pelo referido escritório.

Além disso, pelos documentos juntados ao processo, verifica-se o advogado Jerônimo, sócio do escritório escolhido, atuou no ramo pertinente, nos períodos de 03/2012 a 12/2012, como Assessor Jurídico para a Câmara de Vereadores de Derrubadas/RS, no período de 01/2017 a 04/2018 como Assessor Jurídico do Município de Barra do Guarita/RS e 04/2018 a 12/2021, como Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Barra do Guarita/RS, conforme currículo anexo.

Desse modo, comprova, através da apresentação de currículo, possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para o Poder Legislativo e Poder Executivo, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência.

Igualmente, demonstrou o Escritório que possui advogado inscrito na OAB/RS, a qual possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Público, e larga experiência profissional na advocacia em geral, conforme verifica-se do currículo anexado, possuindo notório conhecimentos sobre direito público e saber jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

Por fim, registra-se que o Escritório apresentou toda documentação exigida pela Lei nº 14.133/21 (estatuto social atualizado e inscrição de CNPJ), declaração de que não emprega menor e certidões negativas e de regularidade.

3) JUSTIFICATIVA DO PREÇO OFERTADO

Para a presente contratação foram analisadas contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, a apresentação de contratos ou notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, bem como foi realizada consulta à Tabela de Honorários da OAB/RS (<https://www2.oabrs.org.br/honorarios>) e junto ao site do INSTITUTO BRASILEIRO DOS CONSULTORES DE ORGANIZAÇÕES – IBCO, (<http://ibco.org.br/>).

Inicialmente, cumpre referir que a estimativa de despesa considerou, em primeiro lugar, a proporcionalidade com o valor que até então era pago através do Contrato Administrativo nº 03/2023. Com efeito, o objeto do referido contrato compreendia a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, com **atendimento à distância** através de contato telefônico ou via internet, pelo valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Assim, a atual contratação prevê a assessoria **com atendimento presencial**, para mais de 4 (quatro) visitas mensais, na sede do Poder Legislativo em todas as Sessões Ordinária e Extraordinárias e consultas técnica podendo ser feitas pessoalmente em plenário aos vereadores, pelo valor mensal passará a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de valores mínimos, mantendo, portanto, a proporcionalidade.

Ainda, cabe demonstrar que conforme se verifica do Contrato Administrativo nº 24/2024, firmado entre o Escritório Dressler Advogados e o Município de Campo Novo/RS, disponível no Licitacon¹, o referido escritório foi contratado, através de até 8 (oito) visitas, pelo valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Registra-se, ainda, que de acordo com a tabela de Honorários da OAB/RS o valor da hora intelectual, no ano de 2023, foi definido em R\$ 1.172,48. Assim, para uma assessoria com 4 (quatro) visitas mensais, o valor mensal da

¹https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORG AO:1059956,21,44000&cs=10-tqKJnSQXvh2dQzKGb2yijKgp8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

assessoria deveria ser de aproximadamente R\$ 20.000,00, ou seja, praticamente 90% superior à proposta apresentada.

4) ESTIMATIVA DE DESPESA

A despesa para a presente contratação é estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), anuais.

5) COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, conforme se verifica da dotação orçamentária constante do Documento de Formalização de Demanda.

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01.031.0001.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara

3.3.3.9.0.39.00.00.00.00 - 359 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

6) PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico, em anexo, opinou pela legalidade da contratação direta condicionada à apresentação de documentos que comprovem notória especialização, nos termos do Art. 74, III, “c”, da Lei 14.133/2021.

7) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Presidente do Poder Legislativo autorizou a contratação direta, considerando a forma e qualidade dos serviços prestados pela empresa ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SANTOS & THORSTENBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 53.158.352/0001-36, situada na Rua Luís Carlos Prestes, nº 16, cidade de Barra do Guarita/RS, com base no artigo 74, III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Barra do Guarita, dia 06 de março de 2024.

Dioneia Prades dos Santos

Dioneia Prades dos Santos

Secretaria Administrativa

Portaria nº 01/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

PARECER JURÍDICO

Processo de Inexigibilidade nº 001/2024

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Câmara de Vereadores

Matéria: Análise de Regularidade

Solicitação de Parecer acerca da possibilidade de contratação de Escritório de Advocacia pelo processo de inexigibilidade de Licitação regulamentado na Lei Federal nº 14.133/21. Constatação de documentação ausente. Aprovação Condicionada.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidente da Câmara de Vereadores para análise de regularidade de Inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa de assessoria jurídica especializada, para fins de atender as necessidades específicas da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Guarita/RS.

Em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, no seu artigo 72, inciso III, alínea "c", submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Termo de Referência, a minuta do Contrato Administrativos e demais documentos.

A justificativa da futura e eventual contratação fundamenta-se na obtenção da proposta de aquisição mais vantajosa para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais especializados para atenderem às demandas do Poder Legislativo.

Consta no processo de inexigibilidade a documentação de formalização da demanda, a solicitação da autoridade competente, descrição do objeto a ser contratado, termo de referência e formalização da demanda, indicação de dotação orçamentária, proposta da empresa e documentos da empresa.

Este é o breve relatório.

II. PRELIMINARMENTE

Consigne-se inicialmente, que em atenção ao princípio da segregação de funções, não deve o parecerista jurídico imiscuir-se excessivamente em critérios técnicos ou pretender substituir-se à decisão do Gestor, podendo tão somente emitir recomendações.

Nesse sentido é a redação do *caput* do art. 53 da Lei n.º 14.133/21 e, mais especificamente, do Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC) da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

Nesse contexto, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (artigo 2º, §3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa da responsável, gestora, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão do Poder Legislativo, assim entende a jurisprudência.

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de inexigibilidade para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasam o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor é livre a condução, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessária a análise acerca da possibilidade da utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto em análise.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da republicação impõe o dever de licitar, vejamos:

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa perspectiva, ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello: **“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entenderem de realizar com os particulares”**.

Portanto, a prévia licitação é a regra, tendo como atenção a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Legislativo, em que pese seja em caráter excepcional, diante de situação de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, autorizando o Poder Legislativo a realizar contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

De outra ordem, diz o artigo 6º, da mesma lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

No caso específico desta conduta, verifica-se que está configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o artigo supracitado, qual seja a contratação da empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada e consultoria técnica.

A respeito do tema, vejamos o ensinamento do professor HELY LOPES MEIRELLES:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

A inexigibilidade de licitação se dá somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, sendo prestados por empresa ou profissionais de notória especialização.

No caso em tela, trata-se de solicitação de inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, inciso III, “c”, observe-se aqui, que o referido artigo traz um rol taxativo, é restritivo ante a regra geral, que é licitar.

Sem maiores indagações quanto a possibilidade de competição, entretanto, deve ser comprovado a natureza singular do serviço que se pretende contratar.

Vejamos os ensinamentos dos doutrinadores IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, mais uma vez, com peculiar precisão, trazem posicionamento elucidativo de tal questão, ao apontarem:

“Deve-se ter sempre em mente o binômio que faz inexigível a licitação, sendo que, se faltar um dos requisitos (um dos termos ou elementos do binômio), o serviço precisará ser licitado: o primeiro elemento - serviços de natureza singular (aqueles, todos, elencados nos incs. I a VII do art. 13; outros, ainda, que a vida das Administrações indica existirem); segundo elemento - contratados com profissionais ou empresas de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, e não em outro ramo. Se o serviço pretendido é de treinamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

pessoal, não adiantará para a entidade ser a firma em vista especializada em adestramento de cachorros para a polícia de narcotráfico, ou em treinamento de caratê para o serviço secreto”13 (g.n.).

A par do que foi visto, deve ser demonstrada na Justificativa da singularidade do serviço, esses binômios para que não seja caracterizada a necessidade de licitar.

1. Justificativa quanto a singularidade do serviço;
2. se o serviço pretendido pelo Poder Legislativo é adequado ao objetivo que se pretende e deve demonstrar, ainda se seria a melhor ou única solução para satisfazer as necessidades da Secretaria.

Segundo entendimento do TCU, a inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que o Poder Legislativo necessita. Portanto, existiriam três opções para a referida contratação:

1. serviço profissional especializado
2. a notória especialização do profissional ou empresa; e
3. a natureza singular do serviço a ser contratado.

Assim, verificou-se que não encontra-se nos autos documentos capazes de comprovar a notória especialização do profissional ou empresa, exigidos para os serviços contratados, conforme disposto na Lei Federal 14.133/21, de modo que, a empresa precisa preencher os requisitos legais exigidos.

De outro lado, constata-se que o advogado, sócio da empresa, prestou assessoria, mediante cargo comissionado, pelo período de 1 (um) ano, para a Câmara de Vereadores de Derrubadas/RS, ano de 2012, prestou assessoria por 1 (um) ano e 2 meses, para a Prefeitura de Barra do Guarita/RS, ano de 2017-2018 e prestou assessoria, mediante cargo comissionado, por aproximadamente 3 (três) anos e 9 (nove) meses, para Câmara de Vereadores de Barra do Guarita/RS, ano de 2018 a 2021, de modo que, a empresa tem experiência com as demanda provenientes do Poder Legislativo.

Quanto a singularidade do serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser contratado, não obstante o texto legal da nova Lei de Licitações não possua tal previsão, de observância da singularidade, o entendimento do TCU é de que, a singularidade é requisito que deve ser mantido pela Administração quando da verificação da contratação direta por inexigibilidade em serviços técnicos executados por notórios especialistas, mesmo porque, o que justifica a contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada é a complexidade do objeto, ou seja, a singularidade.

A respeito da formação de preços, para evitar superfaturamento, se faz necessário a justificativa de preços, vejamos entendimento da AGU Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

Compulsando os autos, verificou-se que não se encontram nos autos documentos capazes de provar se a proposta condiz com os valores praticados pela própria empresa em outros ajustes. No entanto, denota-se que os valores apresentados na proposta, estão no mesmo patamar dos valores praticados por outras empresas que prestam serviços na mesma área jurídica, de modo a concluir-se que é um valor razoável e condizente para os serviços prestados.

De toda sorte, as razões de escolha do fornecedor, bem como a formação do preço e a justificativa competem exclusivamente ao Administrador.

Diante do exposto, o Termo de Referência traz a indicação do objeto, especificação do objeto, justificativa, os requisitos necessários, critérios de aceitabilidade do objeto.

IV. DO PARECER

Por todo o exposto, opina pela viabilidade jurídica da contratação direta em licitação, por Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa Santos & Thorstenberg Sociedade de Advogados, com fundamento no inciso III, alínea "c" do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desde que observadas as recomendações/ressalvas constantes nos termos da fundamentação supra, condicionada à apresentação de documentação que comprove a notória especialização.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, de forma opinativa e não vinculante, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco quanto a veracidade de informações técnica, administrativas ou financeiras.

É o parecer, salvo melhor juízo, que deve ser submetido a apreciação da autoridade superior

Barra do Guarita/RS, 06 de março de 2024.

Rosana Locatelli Tisott

OAB/RS 85.929

Assessora Jurídica

Câmara de Vereadores de Barra do Guarita.